



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042073-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MIAMI CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA, JOSENILDA GUEDES e RICARDO DA ROCHA GUEDES, é agravado GERENTE DE CREDENCIAMENTO PARA HABILITAÇÃO DO DETRAN/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2042073-79.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1004771-68.2025.8.26.0053

Agravantes: Miami Centro de Formação de Condutores Ltda e Outros

Agravado: Gerente de Credenciamento para Habilitação do DETRAN/SP

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Marcio Ferraz Nunes

Voto nº 9439

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AO SISTEMA e-CNHsp/DETRAN. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE ORIGEM. AGRAVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, na qual os impetrantes buscavam o restabelecimento de suas atividades por meio da liberação de acesso ao sistema e-CNHsp/DETRAN/SP, até o trânsito em julgado de eventual decisão administrativa sancionatória. Os agravantes alegaram violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como risco de dano irreparável diante da paralisação das atividades. Contudo, sobreveio sentença de mérito no processo principal, que julgou extinto o mandado de segurança sem resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo de instrumento contra decisão interlocutória em mandado de segurança permanece viável após a superveniência de sentença que extingue a ação principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença no processo principal esvazia a utilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória anterior, pois o pronunciamento judicial definitivo substitui a decisão provisória.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, com o julgamento do mérito

na ação principal, o agravo de instrumento que visava unicamente à reforma de decisão interlocutória perde seu objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de sentença de mérito na ação principal torna prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória anterior.
2. A decisão definitiva proferida no mandado de segurança substitui os efeitos da liminar anteriormente indeferida, inviabilizando a continuidade do agravo.
3. A perda superveniente de objeto constitui fundamento autônomo para o não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV. CPC, arts. 485, VI, e 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.387.787/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/5/2014; AgRg no AREsp 202.736/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/3/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1.219.466/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 2/3/2009; REsp 1.065.478/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 6/10/2008.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Miami Centro de Formação de Condutores Ltda e Outros** contra decisão (fls. 271/272, na origem) proferida nos autos da ação mandamental nº 1004771-68.2025.8.26.0053, que indeferiu liminar tendente ao restabelecimento pleno das atividades dos impetrantes, mediante a liberação do acesso ao sistema e-CNHsp/DETRAN, até o trânsito em julgado de eventual decisão administrativa sancionatória.

Irresignados, sustentam os agravantes (fls. 1/17), em síntese, que i) a antecipação da penalidade sem o trânsito em julgado viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantidos na Constituição Federal e da jurisprudência do STF; ii) a Resolução nº 789/2020 do CONTRAN não prevê a antecipação de penalidades e reforça a necessidade de respeito ao contraditório e ampla defesa; iii) há risco de prejuízo irreparável aos agravantes, que estão impossibilitados de ministrar aulas e aplicar exames, e enfrentam dificuldades financeiras para cumprir obrigações como pagamento de salários, tributos e aluguel, podendo levá-los à falência; iv) a Portaria DETRAN/SP nº 101/2016 determina que o cumprimento da penalidade só ocorra após o esgotamento da esfera recursal administrativa; v) a decisão agravada fundamenta-se

na presunção de legitimidade dos atos administrativos, sem considerar a violação de direitos fundamentais dos agravantes; vi) a paralisação das atividades impõe meio coercitivo indireto voltado à aplicação antecipada da penalidade administrativa, em violação aos princípios da legalidade e livre exercício da atividade econômica.

Propugna, sob esse contexto, a concessão de liminar para determinar o imediato restabelecimento das atividades dos agravantes, e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Por meio da decisão de fls.113/116, promanda do relator sorteado, foi indeferida a liminar.

Este é o relatório.

Consultado o andamento da ação de origem, avulta que o juízo *a quo*, em 5/3/2028, julgou extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito.

Nesse contexto, sabido que a sentença de mérito pronunciamento judicial proferido em cognição exauriente assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da decisão provisória, e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis. Mesmo porque, como cediço, este agravo já não mais se mostra via adequada a confrontar entendimento definitivo do juízo de primeiro grau.

Destarte, com a superveniente prolação da sentença meritória, o agravo de instrumento perdeu seu objeto. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.387.787/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/5/2014; AgRg no AREsp 202.736/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/3/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag1219466/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 02/3/2009; e REsp 1.065.478/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 6/10/2008).

Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto recursal, **JULGA-SE PREJUDICADO** o agravo.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator